



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 066/2015

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2016, e dá outras providências.*

JOÃO MARTINS DA LUZ, Prefeito do Município de Palmeira do Piauí, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Palmeira do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- As alterações na legislação tributária municipal;
- As disposições relativas à despesa com pessoal; V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);
- Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- Reestruturar os serviços administrativos;
- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- Prestar assistência à criança e ao adolescente; VIII - Melhorar a infra-estrutura urbana.
- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- o orçamento fiscal;
- o orçamento de investimento das empresas;
- o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

#### Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, obedecerá as seguintes disposições:

- cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
- as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016.
- novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2016.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 3% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e lazer, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- Finalidade não lucrativa;
- Atendimento direto e gratuito ao público;
- Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Parágrafo único - Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11- As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
- Obras cujo custo global supere à mediana de seus Correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

- - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

**Seção III**  
**Da Execução do Orçamento**

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

**CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 18. As prioridades e metas para 2016 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2016.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 20. A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 21. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 22. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado

primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

**CAPÍTULO - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL**

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 24. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2016, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 25. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 26. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- eliminação das despesas com horas-extras;
- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 27. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado até o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, até o limite constitucional.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 30. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- execução de obras;
- frota de veículos;
- coleta e distribuição de água;
- coleta e disposição de esgoto;
- coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32. Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período Legislativo anual.

Art. 33. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria do poder Executivo e Legislativo.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira do Piauí, 18 de dezembro de 2015.

*João Martins da Luz*  
JOÃO MARTINS DA LUZ  
Prefeito Municipal

Praça Né Luz, 322 - Palmeira do Piauí CEP: 64.925-000



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 072 /2015

LEI Nº 071/2015.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2014/2017, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 44, de 18 de outubro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Revisão do Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei nº 44 de 18 de outubro de 2013, publicada no Diário dos Municípios dia 14/01/2014, conforme o que dispõe o Art. 4º dessa Lei.

Parágrafo Único – Integra esta Lei o Anexo Único, que demonstra as alterações procedidas por programa de governo.

Art. 2º - Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Municipal, ficam restritos àqueles integrantes do PPA-2014/2017.

Parágrafo Único – Os valores consignados a cada programa no PPA-2014/2017 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas ou inclusão de novos programas propostos pelo Poder Executivo, nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários face a novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.

Parágrafo Único - Considera-se alteração de programa: a adequação de denominação ou objetivo; a inclusão ou exclusão de ações, produtos e metas; a alteração do título da ação, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e dos custos.

Art. 4º - Poderá ser efetuada por intermédio da Lei Orçamentária e de seus créditos especiais, modificação de ações nos programas do PPA-2014/2017 nos seguintes casos:

I. desmembramento de uma ação ou aglutinação de ações com finalidades semelhantes, classificadas como projetos ou atividades e integrantes do mesmo programa;

II. inclusão de novos projetos e atividades, desde que as despesas deles decorrentes para o exercício e para os dois subseqüentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a unidade gestora, a alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a adequar as metas das ações dos programas para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira do Piauí (PI), 18 de dezembro de 2015

*João Martins da Luz*  
JOÃO MARTINS DA LUZ  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Palmeira do Piauí - PI para o Exercício de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Palmeira do Piauí, para o exercício de 2016, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), compreendendo:

I. O Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Município, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta;

II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidade a ele vinculado, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 2º. O Orçamento da Administração Direta para o exercício de 2015 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais).

1. RECEITAS CORRENTES	R\$ 17.374.044,00
1.1 Receita Tributária	R\$ 337.393,74
1.2 Receita de Contribuições	R\$ 151.000,00
1.3 Receita Patrimonial	R\$ 80.205,00
1.4 Receita Agropecuária	R\$ -
1.5 Receita de Serviços	R\$ 5.000,00
1.6 Transferências Correntes	R\$ 16.735.683,26
1.7 Outras Receitas Correntes	R\$ 64.762,00
Sub-Total	R\$ 15.252.644,00

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



2. RECEITAS DE CAPITAL	R\$	1.397.356,00
2.1 Operações de Crédito	R\$	-
2.2 Alienação de Bens	R\$	-
2.3 Transferências de Capital	R\$	1.397.356,00
2.4 Outra Receitas de Capital	R\$	-
<b>Sub-Total</b>	<b>R\$</b>	<b>1.397.356,00</b>
3. DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	R\$	-2.121.400,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>16.650.000,00</b>

Proj. Lei-LOA.Palmeira.2015.doc6

I. Abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) Da anulação total e parcial de dotações orçamentárias e créditos adicionais autorizadas por lei;

b) Do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 §1º, Inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964;

c) Do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

II. realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, estimadas nesta lei que deverão ser liquidadas até 10 (dez) de dezembro de 2016.

Art. 3º. A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada, apresentando o seguinte desdobramento:

01 Câmara Municipal	R\$	670.000,00
02 Gabinete do Prefeito	R\$	814.332,12
03 Secretaria Munic. de Fazenda	R\$	696.588,74
04 Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	R\$	758.714,58
05 Secretaria Munic. de Educação, Cultura, Desporto e Lazer	R\$	5.743.431,86
06 Secretaria Municipal de Saúde	R\$	3.288.204,00
07 Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$	1.049.773,70
08 Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	R\$	150.860,00
09 Secretaria Municipal de Desenvol., Obras e Serviços Públicos	R\$	2.958.813,00
10 Unidade Mista de Saúde – Miguel P. Lopes	R\$	219.282,00
11 Reserva de Contingência	R\$	300.000,00

TOTAL GERAL R\$ 16.650.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

Art. 5º. Essa Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palmeira do Piauí- PI, 18 de dezembro 2015.

*João Martins da Luz*  
JOÃO MARTINS DA LUZ  
Prefeito Municipal

## CAMPANHA NACIONAL ANTIDROGAS



### Um conselho aos pais: sintomas do iniciante ao uso de drogas

- |  |  |   |
|--|--|---|
| 1) Está seu filho gastando grande quantia de dinheiro, e você não entende onde?  | 6) Tem verificado os olhos de seu filho sempre avermelhados? Há sinais de picas em seus braços e pernas ou sinal delas em suas roupas (como sinais de sangue)? | Colher ou tampa de garrafas queimados no fundo? Alguma conta-gotas? Ou pó branco-açúcar?  |
| 2) Está ele continuamente se coçando, particularmente nas pernas? Procure ver os locais.   | 7) Está frequentemente bocejando? Está com o nariz destilando, ainda que não esteja resfriado? Esta ele sempre muito nervoso, inquieto?                        | Se você encontrar alguns destes sintomas em seu filho, procure imediatamente um médico ou uma delegacia especializa em entorpecentes. |
| 3) Está ele muito sonolento? Tem a cabeça constantemente pendente?   | 8) Tem encontrado marcas de cigarros queimados nos seus lençóis? Tem marca de queima de cigarros em seus dedos?  | (Extraído do Jornal Tribuna Espírita, jan/fev/87 – colaboração do EPF João Bezerra da ANSEF/João Pessoa/PB)                           |
| 4) Fuma ele consecutivamente e depois para por algum tempo?  | 9) Tem ele entre outras coisas: uma seringa?   |   |
| 5) Há coisas que ele tem esquecido fora de casa? (relógios, anéis, rádios, etc.). Tem encontrado entre suas coisas, cauteelas de penhores? |  |   |

Colaboração da Liga da Defesa Nacional

Apoio: Diário Oficial dos Municípios